SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1094021 - RJ (2026/0172381-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
		WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DANUBIA DE SOUZA RANGEL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONTRAINDICANDO A MEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida* (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

2. Este Tribunal Superior já considerou que o papel de liderança desempenhado pela paciente constitui circunstância excepcional a contraindicar a concessão do recolhimento domiciliar (precedente).

3. As instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos e das provas, afirmaram, diante dos elementos produzidos, que há circunstância excepcional apta a inviabilizar a prisão domiciliar, especificamente o histórico de liderança da paciente na organização criminosa de tráfico e lavagem de dinheiro conhecida como A D A ("Amigo dos Amigos"). Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático probatório, circunstância essa que inviabiliza a reversão de tal conclusão, pois se trata de providência de todo incompatível com a célere e estreita via do *habeas corpus.*

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59737869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c48ebf80-7383-4a10-9f56-29344918ce76

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c48ebf80-7383-4a10-9f56-29344918ce76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1094021 - RJ (2026/0172381-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
		WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DANUBIA DE SOUZA RANGEL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CONTRAINDICANDO A MEDIDA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida* (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

2. Este Tribunal Superior já considerou que o papel de liderança desempenhado pela paciente constitui circunstância excepcional a contraindicar a concessão do recolhimento domiciliar (precedente).

3. As instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos e das provas, afirmaram, diante dos elementos produzidos, que há circunstância excepcional apta a inviabilizar a prisão domiciliar, especificamente o histórico de liderança da paciente na organização criminosa de tráfico e lavagem de dinheiro conhecida como A D A ("Amigo dos Amigos"). Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático probatório, circunstância essa que inviabiliza a reversão de tal conclusão, pois se trata de providência de todo incompatível com a célere e estreita via do *habeas corpus.*

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59389984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:13
Código de Controle do Documento: b735dec7-5fc9-4fc6-adbf-9add8028dc5d

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANUBIA DE SOUZA RANGEL, condenada pela prática de dois delitos de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998) à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (Processos n. 0292257-62.2017.8.19.0001 e n. 0276614-64.2017.8.19.0001, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em 30/4/2026, deu provimento à insurgência ministerial para cassar a decisão concessiva de prisão domiciliar humanitária e restabelecer o regime prisional (Agravo em Execução n. 5014475-49.2025.8.19.0500).

Alega, em síntese, a imprescindibilidade presumida dos cuidados maternos à criança recém-nascida com síndrome de *Down*, com fundamento nos arts. 318, IV e V, do Código de Processo Penal e 117, III, da Lei de Execução Penal, e na orientação dos Tribunais Superiores de interpretação extensiva para permitir prisão domiciliar mesmo em regime fechado, quando excepcionalidade do caso impõe.

Sustenta deficiência estrutural do sistema prisional para assistência integral à puérpera e à recém-nascida com deficiência, destacando inadequação do cárcere e a prioridade da proteção integral da criança.

Defende a ausência de periculosidade atual e risco de reiteração, por se tratar de fatos antigos e contexto social diverso, bem como o cumprimento regular das condições de monitoração eletrônica desde 18/7/2025.

Aduz justificativa médica para a não apresentação antes do parto, em razão de risco obstétrico, reforçando a necessidade de ambiente hospitalar seguro.

Aponta, ainda, que a decisão de primeiro grau está em harmonia com a legislação e com a jurisprudência, enfatizando precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/STF como vetores de proteção integral da criança.

Requer o restabelecimento do *decisum* de primeiro grau que deferiu a prisão domiciliar humanitária, com as condições fixadas (fls. 2/16).

Liminar indeferida às fls. 583/584.

Informações prestadas pela origem às fls. 611/643.

Documento eletrônico VDA59389984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:13
Código de Controle do Documento: b735dec7-5fc9-4fc6-adbf-9add8028dc5d

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 648/653).

Petição n. 612.396/2026 com pedido de preferência no julgamento (fls. 655/660).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende restaurar a prisão domiciliar concedida pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista ser mãe de infante com síndrome de *Down*.

Após análise mais aprofundada dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Juízo de primeiro grau concedeu a prisão domiciliar aos seguintes fundamentos (fls. 426/429):

> No caso em concreto, a menoridade da criança restou comprovada, nascida em 04/07/2025 (conforme Declaração de Nascido Vivo à seq. 630.5, seq. 59) e portadora de síndrome de down, atestada por laudo médico (seq. 630.5, página 53) e confirmada por relatório médico (seq. 665.2), ambos documentos emitidos pelo Dr. Cassio Luiz de Carvalho Serão, especialista em genética médica, CRM 52-832995/RJ, RQE nº 22420.
>
> A especialidade da condição genética da menor restou irrefutável e o ordenamento jurídico admite a prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
>
> Por sua vez, as disposições contidas no artigo 318-A do Código de Processo Penal são importantes vetores na análise da prisão domiciliar, porquanto se ocupou o legislador de vedá-la quando a mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e/ou contra seu filho ou dependente.
>
> Não é a hipótese, já que se trata de crime de lavagem de dinheiro praticado pela apenada em 19/09/2017 e que consistiu na conversão de valores ilícitos em ativos formais, por meio de empresa registrada como "Star Hair Comércio de Produtos de Beleza Ltda. ME", viabilizada com recursos oriundos do tráfico de entorpecentes.
>
> Afastadas, portanto, as vedações contidas à prisão domiciliar previstas no artigo 318-A do Código de Processo Penal.
>
> No que tange à imprescindibilidade dos cuidados maternos, em se tratando de criança recém-nascida (DN: 04/07/2025), tem-se por presumida e inegável, razão pela qual, a própria lei, autoriza a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos sem estabelecer qualquer outra exigência.
>
> [...]
>
> Portanto, inexiste, no caso concreto, exceção hábil a permitir o afastamento do comando geral firmado no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. A necessidade da presença da mãe aos cuidados dos filhos menores de 12 (doze) anos, como no caso, é presumida.
>
> Deixo consignado, no entanto, que a prisão domiciliar ora fixada, deve ser cumprida tais quais os rigores do regime fechado, guardadas suas peculiaridades, de modo que o recolhimento em residência deve ser integral e cujo afastamento

Documento eletrônico VDA59389984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:13
Código de Controle do Documento: b735dec7-5fc9-4fc6-adbf-9add8028dc5d

requer estrita autorização judicial, a teor do artigo 317 do Código de Processo Penal.

Provocado pelo Ministério Público estadual, o Tribunal local proveu agravo em execução e cassou a prisão domiciliar aos seguintes fundamentos (fl. 25):

> No caso em análise, a prévia posição de liderança da Apenada em organização criminosa voltada à prática de tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro configura circunstância concreta de excepcionalidade apta a afastar o benefício. Trata-se de Agente com elevado grau de periculosidade e inserção em atividades ilícitas de alta reprovabilidade, o que revela incompatibilidade com o regime de prisão domiciliar, ainda que sob o argumento de cuidado materno.
> [...]
> Outrossim, não há nos Autos qualquer comprovação no sentido de que a Agravante seja a única guardiã e imprescindível aos cuidados de sua filha, menor de 12 anos de idade, requisito indispensável para a concessão da benesse. Por outro lado, salienta-se a convivência da criança com o genitor, companheiro da Apenada, o qual demonstra reunir condições de assumir, de forma integral, as responsabilidades inerentes aos cuidados da menor, exigidos pela situação.

De fato, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida* (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

Nesse sentido, julgando pedido de substituição da prisão preventiva, este Tribunal Superior já considerou que o papel de liderança desempenhado pela paciente constitui circunstância excepcional a contraindicar a concessão do recolhimento domiciliar.

Em suporte:

> [...]
> 4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. A apreensão de expressiva diversidade de entorpecentes, elevada quantia em dinheiro e apetrechos de refino (liquidificador, balanças e milhares de embalagens) demonstra o profissionalismo e a sofisticação da empreitada criminosa. **Além disso, os indícios de que a Recorrente exerce papel de liderança ("chefe do tráfico") na organização criminosa local e regional reforçam a necessidade da segregação cautelar para desarticular o grupo e impedir a continuidade das atividades ilícitas, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.**
> [...]
> (RHC n. 222.056/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59389984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:13
Código de Controle do Documento: b735dec7-5fc9-4fc6-adbf-9add8028dc5d

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.077.294/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; e AgRg no RHC n. 234.506/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Portanto, as instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos e das provas, afirmaram, diante dos elementos produzidos, que há circunstância excepcional apta a inviabilizar a a prisão domiciliar, especificamente o histórico de liderança da paciente na organização criminosa de tráfico e lavagem de dinheiro conhecida como A D A ("Amigo dos Amigos") - fl. 23.

Tal conclusão somente poderia ser revertida mediante incursão no acervo fático-probatório, circunstância essa que inviabiliza a reversão de tal conclusão, pois se trata de providência de todo incompatível com a célere e estreita via do *habeas corpus.*

Assim, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59389984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:13
Código de Controle do Documento: b735dec7-5fc9-4fc6-adbf-9add8028dc5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.094.021 / RJ

Número Registro: 2026/0172381-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00390307120228190000 02766146420178190001 2766146420178190001 390307120228190000
50144754920258190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR - RJ093311
	MARCO AURELIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DANUBIA DE SOUZA RANGEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:59
Código de Controle do Documento: 52616dc3-24d7-47d4-80a5-32c8f4dd23aa

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:59
Código de Controle do Documento: 52616dc3-24d7-47d4-80a5-32c8f4dd23aa